



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.930 - AL (2017/0030794-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO PAULO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de indícios de autoria e materialidade). Pretensão que exige revolvimento fático-probatório, não apropriado para este instrumento.

2. No caso, não cabe valorar os fatos e concluir pela inexistência de crime de roubo circunstanciado de modo que o recorrente seja processado apenas pelo de receptação, mormente quando se extrai da denúncia minuciosa narrativa, dando conta da participação do recorrente nos crimes sob apuração.

3. Quando há motivação concreta para a decretação/manutenção da prisão preventiva do agente, não há falar em coação ilegal, como na espécie, em que se destacou a atuação do recorrente em grupo altamente organizado, cujo o escopo é praticar crimes em Maceió e em Arapiraca.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.930 - AL (2017/0030794-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **João Paulo de Almeida Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no HC n. 0804352-78.2016.8.02.0000. Eis a ementa do julgado ora impugnado (fls. 72/73)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO E PROCESSADO POR ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PENAL DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITAM, NESSA VIA ESTREITA DO WRIT, ACOLHER O PLEITO DEFENSIVO NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ARTICULADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA ASSALTOS E DESMANCHES DE MOTOCICLETAS, COM ATUAÇÃO DIFUNDA EM OUTRAS CIDADES. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FEITO EM MARCHA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDURA POR POUCO MAIS DE 2 MESES. INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE AVIZINHA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Compulsando os autos, não há como acolher a pretendida desclassificação, de modo que o paciente seja processado apenas pelo crime de receptação, eis que, independentemente de não ter havido reconhecimento do acusado pelas vítimas dos roubos em tese perpetrados pelo grupo criminoso, existem interceptações telefônicas (devidamente autorizadas) dando conta de possíveis acertos quanto ao cometimento de assaltos e desmanches, com a suposta participação do paciente.

II - Concluir, sem o crivo do contraditório, que a conduta imputada ao paciente se desvencilha, por completo, dos supostos assaltos cometidos pela ORCRIM investigada é, no mínimo, temerário, ainda mais nesse momento de cognição sumária, mormente quando consideradas as transcrições constantes nos autos que dão conta do seu possível envolvimento nas empreitadas criminosas.

III - Não se está aqui a rechaçar, até porque não se deve, a tese defensiva, que poderá e deverá ser melhor levada a efeito no primeiro grau de jurisdição, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. É que eventual imersão nesse ponto ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do Habeas Corpus.

IV - O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal (STF. HC n. 220.494/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 8/5/2013).

V - O édito prisional contestado está lastreado em decisão bem fundamentada e com arrimo nos autos. Isso porque o paciente é suspeito de integrar uma articulada organização criminosa voltada para assaltos e desmanches de motocicletas, com possível atuação subjacente na região de Arapiraca/AL, o que indica a difusão das práticas delitivas atribuídas à ORCRIM investigada e que, por óbvio, põe em xeque a ordem pública.

VI - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. (STJ - HC: 334.125/PR 2015/0209546-5, Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Data de Julgamento: 24/11/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 7/12/2015)

VII - Ordem conhecida e denegada.

Nas razões, o recorrente alega falta de motivação e fundamentação para prisão preventiva; e ausência de indícios de autoria quanto à participação do recorrente no crime de roubo circunstanciado, devendo ocorrer o trancamento da ação penal no Processo n. 0708955-86.2016.8.02.0001, em curso na 17ª Vara Criminal da comarca de Maceió/AL. Menciona que foi denunciado por receptação qualificada pelos mesmos fatos no Processo n. 0709466-84.2016.8.02.0001, em curso na 5ª Vara Criminal daquela comarca, e que o Ministério Público, percebendo a litispendência, requereu a reunião dos processos.

Em caráter liminar, requer a imediata revogação da prisão preventiva e, ao final, busca a anulação da decisão que recebeu a denúncia pelo crime inscrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, *haja vista que os fatos narrados na denúncia são tipicamente referentes ao crime de receptação* (fl. 93).

Contrarrazões às fls. 103/106.

Sem juízo de admissibilidade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 115/116.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 165/166.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opinou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Marcelo Muscogliati) pela negativa de provimento do recurso, em síntese (fl. 169):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE NÃO RECOMENDADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Conforme consulta realizada em 10/4/2017, a acusação já apresentou alegações finais na origem, aguarda-se agora juntada das alegações finais dos cinco denunciados.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 382.613.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.930 - AL (2017/0030794-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme as informações do Magistrado de piso, o recorrente figura como acusado – ao lado de Antônio Laurindo Maurício Neto, Diego Mendonça Ferreira, Natanael de Melo Amancio e Daniel Pereira da Silva – no Processo n. 0708955-86.2016.8.02.0001, instaurando com a finalidade de apurar a atuação de uma organização criminosa envolvida na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte ilegal de armas de fogo, roubo e receptação.

O processo teve início com o requerimento feito pelo Ministério Público pela decretação da prisão temporária e o deferimento da realização de busca e apreensão em desfavor de Diego Mendonça, de indivíduos conhecidos por Tan, Niel e Tony ou Toninho.

No dia 4/5/2016, o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas do *Parquet* local ofereceu denúncia contra **João Paulo de Almeida Silva** e os outros quatro indivíduos, sendo o recorrente acusado da prática dos crimes inscritos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. Na oportunidade, pediu a prisão preventiva dos indiciados.

Após o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, foi cumprido o mandado de prisão do recorrente em 14/9/2016. Em 21/9/2016, sua defesa apresentou pedido de revogação da custódia cautelar, o qual foi indeferido.

Sobreveio, então, o *writ* com a alegação de que o paciente tinha sido preso em flagrante delito no dia 8/4/2016, acusado da prática de receptação qualificada, mas sua custódia foi relaxada na audiência de custódia. Segundo a impetração, o auto de prisão em flagrante fora distribuído para dois juízos distintos, 5ª Vara Criminal de Maceió (Autos n. 0709466-84.2016.8.02.0001), em que o réu foi denunciado por receptação qualificada, e 17ª Vara Criminal (Autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0708955-86.2016.8.02.0001), aí denunciado por roubo circunstanciado. No entanto, conforme a Defesa, ambas as denúncias retratam a mesma situação fática.

Também alegou que houve equívoco na tipificação do crime, uma vez que o paciente não poderia ser denunciado por roubo – delito ademais a respeito do qual não há nenhum indício de autoria – se a conduta narrada e ao paciente atribuída diz respeito a uma suposta receptação.

Indicando ainda os predicados pessoais do paciente, a defesa requereu a concessão da ordem liberatória, mas a Câmara Criminal denegou o *habeas corpus*.

Pelo que consta dos autos, não há por que reformar esse *decisum*.

De um lado, não há elementos que justifiquem o excepcional trancamento da ação penal quanto ao apontado crime de roubo de modo que o recorrente seja processado apenas pelo crime de receptação. Ora, não cabe, neste momento, valorar os fatos, *mormente quando se extrai da denúncia* – como disse o parecerista – *minuciosa narrativa dos fatos imputados, dela constando autoria e materialidade* (fl. 171). Existem, ao contrário, fortes indicações de possíveis acertos quanto ao cometimento de assaltos e desmanches, com a suposta participação do paciente. Quer dizer, a pretensão, tal como posta, exige revolvimento fático-probatório, não apropriado para esta via.

De outro lado, há motivação idônea para a manutenção da prisão cautelar do recorrente, baseada que está na periculosidade concreta dos agentes e dos crimes sob apuração, revelada inclusive pelo *modus operandi* do grupo, o qual atuaria inclusive na região de Arapiraca/AL.

Confira-se, a propósito, o criterioso voto do Desembargador Sebastião Costa Filho, Relator do *writ* (fls. 76/82 – grifo nosso):

Pois bem. Antes de adentrar no mérito deste *Habeas Corpus*, é preciso destacar as peculiaridades do feito de origem. Compulsando os autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observa-se que o paciente é suspeito de integrar uma articulada organização criminosa especializada em roubos e desmanches de motocicletas.

Segundo a competente denúncia ministerial, acostada a págs. 22/36, o paciente tinha a função, no seio da ORCRIM investigada, de desmanchar as motocicletas subtraídas pelo grupo criminoso.

A despeito de o impetrante contestar a efetiva participação do paciente nos assaltos, em tese, cometidos pela ORCRIM investigada, colhe-se dos autos que o denunciado tinha, ao menos aparentemente, ciência da origem ilícita dos produtos por ele recebidos.

É certo que a suposta ciência, por parte do acusado, acerca dos roubos cometidos pelo grupo criminoso, não tem o condão de, por si só, indicar efetiva participação do paciente nos assaltos. Contudo, conclusão em sentido contrário é por demais temerária, ainda mais nesse momento de cognição sumária, via incidental.

Inobstante, há na exordial acusatória (especificamente a págs. 30/31) transcrições de ligações telefônicas dando conta da possível indicação, por parte do paciente, de veículos para realização de desmanche ("ouro" na sua linguagem).

Com efeito, vejamos:

No dia 25.03.2016, às 16h25min41seg – **DIEGO** (82) 98729-4427 x **DAVINHO**(82) 98885-6619 – **DIEGO** comenta que a moto que mandou "pegar" está com todas as peças que "garotão" (**PAULO**) adulterou o chassis da moto dele.

(...) **DIEGO** pergunta onde **DAVINHO** está. **DAVINHO** diz que está em casa e que agora mora só. **DIEGO** diz que está "peidado" com o Painho. **DAVINHO** pergunta por que. **DIEGO** diz que o Pai deles quer vender a moto dele (**DIEGO**). **DIEGO** diz que a moto já está quase montada e levou para o "BIÚ" (Conj. Benedito Bentes). **DIEGO** diz que o Pai estava devendo muito e queria pagar as dívidas com a venda da moto dele. **DIEGO** diz que a "TWISTER" que mandou "PEGAR" está com todas as peças e que HNI (**PAULO**) vai mandar umas fotos para ele. **DIEGO** diz que o "garotão" (**PAULO**) é "1000 grau" e que todo mundo conserta com ele. **DIEGO** diz que ele (**PAULO**) mexe no "quadro", muda a numeração. **DIEGO** diz que a outra "TWISTER" que estava lá, ele (**PAULO**) tirou o quadro e colocou a numeração da dele e soldou o chassis da moto. **DAVINHO** diz que está ouvindo. (Doc. anexado)

No dia 02.04.2016, às 18h53min27seg – **PAULO** (82) 98814-0535 x **DIEGO** (82) 98729-4427 – **DIEGO** diz que está com uma TITAN BRANCA e que mandou "buscar" outra. (...) **DIEGO** diz que está com uma "Titan branca" e mandou pegar outra e um celular "massa". **DIEGO** diz que o cara foi pegar a "peça" (arma) e já chegaram. **DIEGO** diz que é para ele ir buscar a "Titan". **PAULO** diz que está "ligeiro". **DIEGO** pergunta se ele está perto. **PAULO** pergunta se é para ir. **DIEGO** diz que quando chegar a "Titan" ele liga para ir buscar. (Doc. anexado)

No dia 03.04.2016, às 18h22min48seg – **DIEGO** (82) 98729-4427 x **ESPOSA DO PAULO** (82) 98814-0535 – Comentam onde está sendo desmontada a moto roubada e acertam encontro amoroso.

(...) **DIEGO** pergunta por **PAULO**. **ESPOSA DO PAULO** diz que ele foi ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro dele. **DIEGO** diz que foi e que ele (**PAULO**) saiu daqui agora. ESPOSA DO PAULO pergunta porque ele (**DIEGO**) ligou perguntando por **PAULO**. **DIEGO** diz que ela é "Debochadinha". **DIEGO** diz que mandou os "caras" pegar três motos e uma delas estava com três pizzas. ESPOSA DO PAULO diz que viu quando ele (**DIEGO**) olhou para ela. **DIEGO** pergunta pela moto e diz que agora não falta mais nada para consertar. ESPOSA DO PAULO diz que foi lá ontem na casa onde está a moto. **DIEGO** diz que deixou a moto no Amábilio e ficou faltando peças. ESPOSA DO PAULO diz que quando **PAULO** saiu de lá (Amábilio) "segurou" muito coisa dele. **DIEGO** diz que não tem disso não e se ele fizer isso, toma a Falcon dele. **DIEGO** diz que "enquadra" mesmo e que o "bagulho" é doido. ESPOSA DO PAULO comenta que **PAULO** deixou a moto na casa onde ele trabalha. **DIEGO** pergunta se ele já tirou todas as peças. ESPOSA DO PAULO diz que ele desmontou ontem mesmo, assim que chegou. Acertam possível encontro amoroso. (Doc. anexado)

No dia 03.04.2016, às 19h21min16seg – **PAULO** (82) 98765-7594 x **DIEGO** (82) 98729-4427 – **DIEGO** pergunta se a moto "Bross" é boa para vender as peças.

(...) **DIEGO** pergunta se a moto "Bross" é boa para vender as peças. **PAULO** diz que é "ouro". **DIEGO** diz que vai mandar o "garotão" arrumar uma. **PAULO** diz que tem que ser inteira. **DIEGO** diz que o "garotão" está devendo 800 "conto" a ele. **PAULO** diz que é "ouro" (a moto). (Doc. anexado)

(Grifos contidos nas transcrições originais)

Outrossim, a decisão do impetrado, acostada a págs. 13/21, que decretou a custódia preventiva ora impugnada, bem destaca a suposta participação criminosa do paciente, nos seguintes termos:

A atuação da ORCRIM tinha tais práticas orquestradas pelos acusados Antônio Laurindo Maurício Neto, vulgo Tony ou Toninho, Daniel Pereira da Silva, vulgo Niel, Diego Mendonça Ferreira, vulgo Diego, e Natanael de Melo Amâncio, vulgo Tan, em conluio com terceiros ainda não identificados além da participação de **João Paulo de Mendonça Silva, vulgo Paulo, o qual possuía a função de desmanchar as motos subtraídas, a fim de que suas peças fossem vendidas.** (Grifei)

De mais a mais, não se vislumbra a alegada identidade entre o feito tombado sob o nº 0709466-84.2016.8.02.0001, em que o réu foi denunciado por receptação qualificada (perante a 5ª Vara Criminal da Capital), e o processo de origem (autos nº 708955-86.2016.8.02.0001), em que foi denunciado por roubo majorado e organização criminosa armada.

Isso porque, como bem destacado pelo órgão ministerial de segundo grau, em parecer opinativo de págs. 66/69, a segunda denúncia (aqui contestada) é mais abrangente do que a primeira, eis que versa sobre a existência de uma organização criminosa voltada para o cometimento de roubos e desmanches de motocicletas, sendo que estes últimos ficariam a cargo do paciente, enquanto a primeira diz respeito ao desmanche de uma única motocicleta (HONDA CG 150 Titan de placa QLB 5037).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o auto de prisão em flagrante que ensejou a deflagração da ação penal tombada sob o nº 0709466-84.2016.8.02.0001 não é o único elemento indiciário existente em desfavor do paciente nos autos do feito de origem, haja vista que, como já destacado, independentemente de não ter havido reconhecimento do paciente pelas vítimas dos roubos em tese perpetrados pelo grupo criminoso, **existem interceptações telefônicas (devidamente autorizadas) dando conta de possíveis acertos quanto ao cometimento de assaltos e desmanches, com a suposta participação do paciente.**

Ademais, quando da autuação em flagrante daqueles reportados autos, foram apreendidas em poder do paciente várias peças desmontadas de motocicletas diversas, possivelmente oriundas de subtrações perpetradas pela ORCRIM investigada, situação que deverá melhor ser apurada na origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O que importa, para o presente momento, é que não prospera o argumento defensivo de que há identidade entre as situações fáticas narradas nas denúncias ministeriais oferecidas em desfavor do paciente.

De qualquer modo, como destacado pela própria impetração, por possivelmente se tratar de caso de conexão (ou mesmo continência), já fora requerido na origem o entranhamento daqueles autos ao processo que corre perante a 17ª Vara Criminal da Capital, o que foi deferido pelo juízo impetrado, estando apenas no aguardo de remessa por parte do juízo da 5ª Vara Criminal da Capital.

Não há, portanto, como acolher a pretendida desclassificação, de modo que o paciente seja processado apenas pelo crime de receptação, quando, do cotejo dos autos, observa-se que o paciente aparenta ter acentuado grau de envolvimento com os demais denunciados, sugerindo um prévio acerto entre as subtrações efetivadas (=roubos, que ficariam a cargo dos demais denunciados) e os respectivos desmanches a serem realizados (que ficariam a cargo do paciente).

Concluir, sem o crivo do contraditório, que a conduta imputada ao paciente se desvencilha, por completo, dos supostos assaltos cometidos pela ORCRIM investigada é, repise-se, temerário, ainda mais nesse momento de cognição sumária, mormente quando consideradas as transcrições constantes nos autos que dão conta do seu possível envolvimento nas empreitadas criminosas.

Não se está aqui a rechaçar, até porque não se deve, a tese defensiva, que poderá e deverá ser melhor levada a efeito no primeiro grau de jurisdição, sob os auspícios do contraditório e da ampla defesa. É que eventual imersão nesse ponto ensejaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *Habeas Corpus*.

Frise-se que "O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal" (STF. HC n. 220.494/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 8/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se admite que a análise levada a efeito nesta via estreita de cognição sumária imponha juízo valorativo sobre as provas produzidas ou a serem produzidas no processo criminal, sejam elas testemunhais, documentais ou periciais, porque assim se estaria deslocando a discussão sobre a importância e dimensão do contexto probatório para o corpo desta ação incidental.

No caso em apreço, da análise detida dos autos, não há como prosperar a alegação do impetrante de que a denúncia ministerial deve ser recebida, em relação ao paciente, tão somente pelo crime de receptação, como já destacado alhures.

Havendo prova da materialidade e indicativos da autoria criminosa, pelos crimes de roubo majorado e de constituição de organização criminosa armada, como é o caso dos autos, a ação penal deve prosseguir, nos exatos termos em que recebida pela autoridade dita coatora.

[...]

Por fim, da análise da decisão acostada às págs. 13/21, que decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados, vê-se que a fundamentação esposada pela autoridade dita coatora está lastreada no constante dos autos, que recomendam o acautelamento provisório, pelo menos até o presente momento processual.

Isso porque o paciente é suspeito de integrar uma articulada organização criminosa voltada para assaltos e desmanches de motocicletas, com possível atuação subjacente na região de Arapiraca/AL, o que indica a difusão das práticas delitivas atribuídas à ORCRIM investigada e que, por óbvio, põe em xeque a ordem pública.

A gama de delitos imputada ao grupo criminoso do qual faz parte, em tese, o paciente evidencia a periculosidade atribuída aos seus agentes, que, somada à gravidade das condutas perpetradas (roubos majorados pelo uso de arma e concurso de agentes), reclamam o seu acautelamento provisório, a bem da ordem pública.

Destaque-se, inclusive, que a necessidade de desarticular o grupo criminoso, impedindo a sua atuação no meio social, ainda mais no caso em espécie, em que a atuação delitiva aparentemente já estava difundida em outras cidades, constitui fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, segundo entendimento do STF, senão vejamos:

[...]

De arremate, com relação à presença de condições subjetivas favoráveis, insta consignar que "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva". (STJ - HC: n. 334.125/PR 2015/0209546-5, Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Data de Julgamento: 24/11/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 7/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, confirmando os termos do acórdão e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **nego provimento** ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0030794-2

RHC 80.930 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0708955-86.2016.8.02.0001 08043527820168020000 7089558620168020001
7094668420168020001 8043527820168020000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PAULO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: HUGO FELIPE CARVALHO TRAUZOLA - AL008865
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: ANTONIO LAURINDO MAURICIO NETO
CORRÉU	: DIEGO MENDONCA FERREIRA
CORRÉU	: NATANAEL DE MELO AMANCIO
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.